

ATUAÇÃO INTEGRADA ENTRE POLÍCIA MILITAR E GUARDA MUNICIPAL: VIABILIDADE LEGAL NA REPRESSÃO DA PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO EM CAMPINA GRANDE

INTEGRADED ACTION BETWEEN THE MILITARY POLICE AND THE MUNICIPAL
GUARD: LEGAL VIABILITY IN THE SUPPRESSION OF PEACE DISTURBANCE
OCCURRENCES IN CAMPINA GRANDE

Alberto Aguiar Lacerda¹¹
Dhiego Luiz Cassol²²

RESUMO

O presente artigo analisa a viabilidade legal da atuação integrada entre a Polícia Militar do Estado da Paraíba (PMPB) e a Guarda Municipal de Campina Grande (GMCG) na repressão de ocorrências de perturbação do sossego. Desenvolvido mediante revisão bibliográfica e documental, o estudo examina o marco normativo de cada instituição, o regime jurídico das perturbações do sossego, os fundamentos legais da cooperação interinstitucional e experiências de integração operacional em outros municípios brasileiros. O problema de pesquisa parte do contexto real de Campina Grande — onde as ocorrências de perturbação do sossego representam parcela expressiva da carga operacional do 2º Batalhão de PM —, articulando-o com a tensão normativa entre a competência constitucional da Polícia Militar para o policiamento ostensivo e a crescente atuação da Guarda Municipal em infrações de natureza administrativa local. Conclui-se que a integração é juridicamente viável, desde que operacionalizada por instrumentos formais de cooperação e observados os limites constitucionais de cada corporação, podendo este estudo servir como base para propostas de alterações normativas futuras em Campina Grande.

PALAVRAS-CHAVE: Polícia Militar. Guarda Municipal. Perturbação do sossego. Segurança pública. Integração operacional. Campina Grande.

ABSTRACT

This article analyzes the legal viability of integrated action between the Military Police of the State of Paraíba (PMPB) and the Municipal Guard of Campina Grande (GMCG) in the suppression of peace disturbance occurrences. Developed through bibliographic and documentary review, the study examines the normative framework of each institution, the legal regime of peace disturbances, the legal foundations of interinstitutional cooperation, and operational integration experiences in other Brazilian municipalities. The research problem stems from the real context of Campina Grande — where peace disturbance occurrences represent a significant portion of the 2nd Military Police Battalion's operational workload —, articulating it with the normative tension between the Military Police's constitutional competence for ostensive policing and the growing Municipal Guard's role in locally classified administrative infractions. It concludes that integration is legally viable, provided it is

¹ Capitão da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Bacharel em Segurança Pública — Academia de Polícia Militar do Cabo Branco. E-mail: lacerda86alberto@gmail.com

² Capitão da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Bacharel em Segurança Pública — Academia de Polícia Militar do Cabo Branco. E-mail: dhiegocassol@gmail.com

operationalized through formal cooperation instruments and respects the constitutional limits of each organization, with the enactment of a municipal normative act to regulate the model in Campina Grande being recommended.

Keywords: Military Police. Municipal Guard. Peace disturbance. Public security. Operational integration. Campina Grande.

1 INTRODUÇÃO

A crescente demanda da sociedade por maior efetividade das instituições de segurança pública tem impulsionado debates acerca de modelos colaborativos de policiamento. No contexto municipal, os conflitos oriundos de perturbações do sossego — ruídos excessivos, festas, bares clandestinos e afins — constituem parcela expressiva dos atendimentos policiais, sobrecarregando a Polícia Militar e revelando lacunas na resposta estatal a essas ocorrências (SOARES, 2006; JÚNIOR, 2021).

Nesse cenário, as Guardas Municipais emergem como atores relevantes, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.022/2014, que lhes conferiu atribuições mais amplas, incluindo o exercício do poder de polícia em matérias de competência local. Todavia, persiste considerável insegurança jurídica quanto aos limites e possibilidades da atuação conjunta entre a Polícia Militar e as Guardas Municipais, sobretudo em ocorrências que transitam entre a ordem pública e a proteção dos bens e serviços municipais (PAULA, 2023; SANTOS, 2019).

Campina Grande, conhecida como a Rainha da Borborema, constitui-se como um dos principais polos culturais, econômicos e tecnológicos do interior do Nordeste brasileiro. O município apresenta expressiva relevância no cenário estadual, especialmente no setor industrial, concentrando parcela significativa das atividades produtivas da Paraíba, conforme apontam levantamentos do Observatório da Indústria. Essa dinâmica econômica reforça sua posição estratégica no desenvolvimento regional, associando crescimento urbano, inovação e diversificação produtiva.

Para além disso, foi classificada como a terceira cidade mais inovadora do Brasil e a primeira do Nordeste (ENAP, 2023) e sedia eventos de grande apelo turístico, como o São João de 2025, que recebeu 3,2 milhões de visitantes e movimentou mais de R\$ 742 milhões (REVISTA OESTE, 2026). Esse ambiente de intensa vitalidade social e econômica — marcado pela densificação urbana, pela multiplicação dos estabelecimentos de lazer e pela efervescência cultural permanente — traz consigo, de forma inerente, conflitos de convivência que demandam respostas eficientes e coordenadas dos órgãos públicos de segurança.

Nesse contexto, a segurança pública revela-se pilar essencial à qualidade de vida e ao progresso contínuo da *urbs* campinense. A demanda crescente por policiamento, fiscalização e políticas preventivas impõe um trabalho coordenado entre os órgãos públicos e suscita, de modo recorrente, questões acerca da distribuição constitucional de competências entre as instituições que atuam no município — em especial a Polícia Militar do Estado da Paraíba e a Guarda Municipal de Campina Grande.

Dados obtidos junto ao 2º Batalhão de Polícia Militar, por meio do Sistema Integrado de Gestão da Polícia Militar da Paraíba (SIGPMPB), revelam que, no ano de 2025, foram registrados 11.338 (onze mil trezentos e trinta e oito) atendimentos de ocorrências na área de atuação da Unidade, dos quais 4.785 (quatro mil setecentos e oitenta e cinco) referem-se especificamente a ocorrências de perturbação do trabalho ou sossego alheio. A análise da distribuição semanal evidencia concentração nos finais de semana, com dominância expressiva aos domingos (1.572 registros) e sábados (1.341 registros), seguidos pelas sextas-feiras (525 registros); na distribuição por horário, o pico de incidência ocorre entre 23h e 00h, com 660 e 634 registros respectivamente, estendendo-se pelo período noturno e madrugada (2º BPM, 2026).

Esse volume, recorrente e concentrado em dias e horários específicos, sobrecarrega a capacidade operacional do Batalhão, comprometendo a disponibilidade de efetivo e de viaturas para ocorrências de maior relevância criminal e reforçando a necessidade de se repensar a distribuição institucional dessas demandas.

A perturbação do trabalho ou sossego alheio, tipificada no art. 42 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), embora classificada como infração de menor potencial ofensivo, constitui ocorrência de alta recorrência e impacto direto sobre a qualidade de vida da população. Sua natureza híbrida — ao mesmo tempo contravencional e administrativa — abre espaço para questões jurídicas relevantes: qual a viabilidade legal de atuação integrada entre a Polícia Militar e a Guarda Municipal de Campina Grande na repressão de ocorrências de perturbação do sossego? O presente artigo busca responder a essa provocação a partir do exame das bases normativas de cada instituição, do regime jurídico das perturbações do sossego e dos instrumentos que autorizam a cooperação interinstitucional.

Ao mesmo tempo, a permanência da situação atual — em que a Guarda Municipal atua de forma consolidada, porém sem balizamento legislativo específico — gera riscos institucionais para ambas as forças e, sobretudo, para o cidadão que busca amparo. Como adverte Moraes (2021), a ausência de definição normativa precisa no campo das competências de segurança pública favorecer a sobreposição de atribuições entre os entes federativos, gerando

conflitos interinstitucionais que comprometem a eficiência da resposta estatal e a segurança jurídica dos administrados. Nessa mesma linha, Di Pietro (2022, p. 135) pondera que o exercício do poder de polícia sem fundamento normativo expresso e delimitado expõe o ato administrativo a vícios de competência, podendo acarretar nulidades nos procedimentos de autuação e fiscalização, com prejuízo direto ao interesse público que se pretendia tutelar.

A racionalização do emprego dos recursos públicos de segurança — princípio que decorre diretamente do dever constitucional de eficiência administrativa, inscrito no art. 37 da Constituição Federal, — impõe, portanto, a superação dessa lacuna normativa não como resposta a uma disputa institucional, mas como imperativo de boa governança pública (CARVALHO FILHO, 2022, p. 89). Para tanto, este trabalho busca:

- i) delimitar os marcos normativos da Polícia Militar da Paraíba e da Guarda Municipal de Campina Grande;
- ii) examinar o regime jurídico das perturbações do sossego;
- iii) identificar experiências de integração operacional em outros municípios brasileiros; e
- iv) avaliar os fundamentos, limites e possibilidades jurídicas da atuação integrada no contexto de Campina Grande.

Do ponto de vista acadêmico, este trabalho contribui para o aprofundamento da discussão sobre os limites do poder de polícia municipal e a tipicidade das infrações administrativas no campo da segurança pública, revisitando precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) — em especial o RE 608.588 — à luz da realidade campinense. Sob o aspecto social, responde a uma demanda real e mensurável da população, na medida em que compreender os limites legais da intervenção da Guarda Municipal significa ampliar as opções de resposta institucional ao cidadão e racionalizar o emprego dos recursos públicos. No plano institucional, a clareza quanto às atribuições de cada corporação possibilita o redimensionamento operacional da PMPB, com a realocação de efetivo e viaturas para ocorrências de maior complexidade.

O presente estudo adota uma abordagem de método misto, combinando procedimentos quantitativos e qualitativos de forma complementar, conforme preconizado por Neves (1996, p. 5). A integração dessas duas perspectivas metodológicas não implica contradição, mas sim sinergia analítica: enquanto a dimensão qualitativa permite a interpretação dos aspectos jurídicos e sociais relacionados à perturbação do sossego, a dimensão quantitativa viabiliza o tratamento sistemático dos dados estatísticos de ocorrências, conferindo maior robustez e abrangência às conclusões.

No que concerne aos procedimentos técnicos, a pesquisa articula duas frentes complementares. A primeira, de natureza bibliográfica, fundamenta-se no levantamento e análise de referências teóricas já publicadas — incluindo legislação, artigos científicos, livros e fontes digitais correlatas — voltadas à discussão sobre perturbação do sossego, suas implicações sociais e a constitucionalidade da atuação das Guardas Municipais no âmbito de suas competências legais (FONSECA, 2002, p. 32). A segunda, de natureza documental, apoia-se em dados primários de natureza estatística obtidos junto ao Setor de Estatística do 2º Batalhão de Polícia Militar, referentes ao exercício de 2025, com vistas a descrever e analisar quantitativamente as ocorrências de perturbação do sossego registradas na área de Campina Grande-PB.

2 MARCOS NORMATIVOS DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA E DA GUARDA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

2.1 A Polícia Militar da Paraíba: competência constitucional e arcabouço legal

A Polícia Militar tem sua existência e suas atribuições fundamentadas na Constituição Federal de 1988. O art. 144, § 5º, estabelece que às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Trata-se de atribuição constitucional que abrange tanto a prevenção quanto a repressão imediata de atos atentatórios à ordem pública. A ordem pública, conceito dinâmico e multifacetado, compreende o conjunto de condições mínimas necessárias à via social harmônica, englobando a tranquilidade, a salubridade e a segurança pública (DI PIETRO, 2022).

No plano infraconstitucional, o Decreto-Lei nº 667/1969, com as alterações posteriores, organiza as polícias militares como forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro, subordinadas aos Governadores de Estado. O Decreto nº 88.777/1983 (R-200) regulamenta as atividades de polícia ostensiva, definindo-as como aquelas exercidas em nome do poder público com o objetivo de garantir a obediência às leis, regulamentos e atos administrativos.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado da Paraíba de 1989 prevê em seu art. 57 que a Polícia Militar é responsável pela polícia ostensiva fardada, pelo patrulhamento preventivo e pela repressão imediata, zelando pela manutenção da ordem pública.

No exercício concreto dessas atribuições no âmbito do Estado da Paraíba, a PMPB atua em duas frentes distintas relacionadas ao ruído urbano. A perturbação do sossego, tipificada no

art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, é infração de natureza contravencional penal, cujo elemento central é o incômodo causado a pessoas determinadas em seu descanso ou trabalho, independentemente de aferição técnica de níveis sonoros (MACIEL, 2010).

A poluição sonora, por sua vez, é infração de natureza ambiental, tipificada no art. 54 da Lei nº 9.605/1998, e pressupõe a emissão de ruídos acima dos limites estabelecidos pelas Resoluções CONAMA nº 001/1990 e nº 002/1990, exigindo, em regra, aferição objetiva por meio de equipamento de medição (decibelímetro) e configurando dano ou risco à saúde humana ou à fauna (DI PIETRO, 2022). As ocorrências de poluição sonora são tratadas pelo Batalhão de Polícia Ambiental da PMPB, que detém atribuição específica para a fiscalização e repressão de infrações ambientais no território paraibano, em complementação à atuação dos órgãos ambientais estaduais e municipais competentes (PARAÍBA, 1989; BRASIL, 1988).

2.2 A Guarda Municipal de Campina Grande: fundamentos constitucionais, estatutários e locais

A Guarda Municipal encontra seu fundamento constitucional no art. 144, § 8º, da Constituição Federal de 1988, que autoriza os municípios a constituírem guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei ordinária. Em Campina Grande, a Guarda Municipal foi criada pela Lei Municipal nº 048/2010, com estrutura voltada ao trabalho preventivo de proteção de bens, serviços e instalações municipais, em consonância com o preceito constitucional. A lei local estabelece atribuições compatíveis com o modelo de guarda de vocação comunitária, com atuação predominantemente preventiva e educativa.

Esse paradigma foi parcialmente alterado com a promulgação da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 — o Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM) —, que ampliou significativamente as atribuições legalmente previstas, reconhecendo às guardas municipais caráter permanente e natureza civil. Entre as atribuições do art. 4º do EGGM, destacam-se: zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos municipais; prevenir e inibir infrações penais ou administrativas e colaborar com a apuração destas; e colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social.

Conforme aponta Paula (2023), as guardas municipais detêm atuação complementar às demais forças de segurança, atuando de forma integrada e colaborativa na prevenção e combate às infrações das mais diversas naturezas, em observância às atribuições inseridas no contexto

da proteção aos bens e serviços públicos, da manutenção da ordem pública e da promoção da segurança comunitária. Essa perspectiva é reforçada pela decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 608.588, relatado pelo Ministro Luiz Fux, que reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que atribui à Guarda Municipal a função de realizar policiamento para evitar a prática de crimes e infrações administrativas, conferindo suporte jurisprudencial ao modelo de integração aqui analisado.

A doutrina majoritária, a exemplo de Mello (2020) e Di Pietro (2022), reconhece que o EGGM ampliou consideravelmente o espectro de atuação das guardas municipais, aproximando-as do conceito de polícia municipal, embora sem lhes conferir as atribuições constitucionais de polícia ostensiva reservadas à Polícia Militar. Essa distinção é crucial para a definição dos limites da atuação integrada e perpassa toda a análise desenvolvida nas seções subsequentes.

3 REGIME JURÍDICO DAS PERTURBAÇÕES DO SOSSEGO

3.1 Dimensão histórica e social do fenômeno

A perturbação do sossego, antes de qualquer conceituação legal, remete ao estado de convivência social em seus mais diversos ambientes, na premissa de que o direito ao bem-estar abrange tanto o direito ao lazer quanto ao descanso. Em alguns momentos, ambos os direitos podem restar conflitantes, como ocorre entre vizinhos ou entre moradores e estabelecimentos comerciais, sendo precisamente nesse limiar de interesses conflitantes que a Polícia Militar é frequentemente acionada para intervir (KISTER, 2008).

A problemática não é inerente aos dias atuais: já na República Romana, Júlio César demonstrava preocupação com a preservação do descanso alheio, determinando que nenhuma espécie de veículo de rodas pudesse permanecer dentro dos limites de Roma entre o amanhecer e o crepúsculo (CRETELLA JUNIOR *apud* KISTER, 2008, p. 11). Embora não seja nova, a questão cresce acentuadamente no ambiente urbano contemporâneo, pressionada pela densificação das cidades e pela multiplicação dos estabelecimentos de lazer e entretenimento (JÚNIOR, 2021), o que os dados do 2º BPM confirmam: no ano de 2025, as ocorrências de perturbação do sossego corresponderam a 42,20% de todos os atendimentos registrados pela Unidade, com concentração nos finais de semana e no período noturno (2º BPM, 2026).

Mais do que o incômodo causado por ruídos excessivos, o fenômeno expõe uma crise de valores coletivos, marcada pelo desequilíbrio entre direitos individuais e bem-estar coletivo, refletindo a fragilidade das políticas públicas voltadas à preservação do ambiente sonoro urbano e evidenciando falhas estruturais na convivência social e na atuação do poder público (KISTER, 2008; SOARES, 2006).

3.2 O enquadramento contravencional penal

No ordenamento jurídico brasileiro, as perturbações do sossego podem ser enquadradas em diferentes regimes, conforme a natureza e a intensidade da conduta: o contravencional penal, o administrativo federal e o administrativo municipal. Essa natureza plural é o elemento central para a compreensão da tensão de competência entre Polícia Militar e Guarda Municipal.

No plano contravencional, o art. 42 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941) tipifica a perturbação do trabalho ou do sossego alheios, punindo quem o faz com gritaria ou algazarra, exercendo profissão incômoda ou ruidosa em desacordo com as prescrições legais, abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, ou provocando — ou não procurando impedir — barulho produzido por animal sob sua guarda. O art. 65 tipifica, adicionalmente, a perturbação da tranquilidade. Ambas as figuras admitem a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pela autoridade policial competente, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais e estabeleceu o procedimento sumaríssimo aplicável às infrações de menor potencial ofensivo (NUCCI, 2008).

Como bem explicita Maciel (2010, p. 138), a conduta punida é a de incomodar ou atrapalhar o trabalho ou os sossegos alheios, de modo que a expressão "sossego" não tutela apenas o descanso ou o repouso, mas também o direito à tranquilidade das pessoas. A carga conceitual por vezes confusa dos elementos dessa contravenção, aliada ao caráter simbólico da penalização prevista — pena branda e de difícil fiscalização —, imprime na sociedade uma sensação de relativo descaso em relação à conduta, o que eleva sobremaneira a incidência desse tipo de ocorrência no cotidiano policial militar.

Como bem pontuado por Júnior (2021), quando o ilícito é constatado e o infrator processado na esfera criminal, as penas aplicadas são brandas, o que gera reincidência e alimenta o descrédito da Polícia Militar e do Poder Judiciário. A atuação policial frequentemente se limita à orientação verbal, sem resoluções efetivas, o que gera frustração

entre os denunciante e alimenta o sentimento de desamparo institucional. A ausência de projetos de lei que visem ao recrudescimento da pena reforça esse ciclo.

O atendimento de ocorrências dessa natureza configura-se, ainda, como ação complexa e, por vezes, crítica. Conforme evidenciado por Júnior (2021), em significativa parcela dos episódios, ocorre o envolvimento de dezenas de pessoas, o uso e o abuso de drogas lícitas e ilícitas, cabendo a uma guarnição policial militar composta, geralmente, por dois patrulheiros, toda a intervenção nesses eventos. Esse cenário evidencia a necessidade de redistribuição institucional das demandas de menor complexidade contravencional, de modo a racionalizar o emprego do efetivo policial militar.

3.3 O enquadramento ambiental e administrativo

No plano federal, a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) tipifica, em seu art. 54, a poluição sonora como crime ambiental quando causar danos à saúde humana ou à fauna. As Resoluções CONAMA nº 001/1990 e nº 002/1990 estabelecem limites de emissão de ruídos, conferindo às agências ambientais estaduais e municipais poder de polícia na matéria. Complementarmente, a Associação Brasileira de Normas Técnicas editou a NBR 10.151:2019, que estabelece os procedimentos para avaliação do ruído em comunidades e os níveis de critério de avaliação para ambientes externos, fixando parâmetros técnicos objetivos que orientam a aferição da poluição sonora em âmbito municipal (ABNT, 2019).

No plano municipal, o Código de Posturas de Campina Grande (Lei Municipal nº 3.699/2001) disciplina as perturbações do sossego no contexto urbano, estabelecendo limites de ruído, horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais e normas de convivência. As infrações são de natureza administrativa e sujeitas à lavratura de auto de infração pela fiscalização municipal, configurando exercício regular do poder de polícia administrativo local. É nesse ponto que emerge a questão central do presente estudo. Como destaca Kister (2008, p. 57), as prefeituras detêm o poder de regulamentar normas relativas ao silêncio, com base nas leis e costumes locais, sendo primordial que dividam a responsabilidade com a Polícia Militar, possibilitando aos que sofrem com a perturbação do sossego mais uma via de resolução do problema junto ao órgão municipal competente. Essa divisão de responsabilidades não apenas amplia as opções do cidadão, como racionaliza o uso dos recursos institucionais de segurança.

3.4 O papel da Guarda Municipal na esfera de perturbação do sossego

Nessa perspectiva, a atuação da Guarda Municipal ganha relevância estratégica. Por sua vocação local e comunitária, a GMCG possui potencial para atuar de forma preventiva, fiscalizatória, educativa e, em determinadas hipóteses, repressiva na dimensão administrativa, em apoio às demais instituições (PAULA, 2023). A integração da Guarda Municipal com secretarias de meio ambiente, vigilância sanitária, setor jurídico municipal e Ministério Público potencializa os resultados, permitindo uma abordagem multissetorial do problema (SANTOS, 2019).

A presença territorializada da Guarda Municipal permite o monitoramento contínuo de áreas críticas — como zonas de bares, centros comerciais e bairros residenciais —, viabilizando ações de pronta-resposta com foco na mediação de conflitos sonoros antes que escalem para confrontos ou ocorrências criminais (PINHEIRO; CARVALHO, 2020). A capacidade técnica da Guarda Municipal pode ser ampliada com a capacitação de agentes para o uso de decibelímetros, promovendo fiscalização com base em critérios objetivos, o que fortalece a aplicação da legislação local sobre controle de ruídos (LIMA, 2021).

A tipificação municipal da conduta como infração administrativa é, portanto, juridicamente legítima — mas não é, por si só, suficiente para substituir a competência constitucional da Polícia Militar nos casos de natureza contravencional penal. Como bem observa Mello (2020, p. 830), o poder de polícia administrativa é atribuído ao ente federativo competente para disciplinar a matéria de fundo, o que significa que, na dimensão administrativa das perturbações do sossego, o titular do poder de polícia é o Município e, por consequência lógica, o agente primário de sua execução é a Guarda Municipal. Essa distinção é a chave interpretativa que orienta toda a análise da viabilidade jurídica da atuação integrada, desenvolvida na seção final deste artigo.

4 EXPERIÊNCIAS DE INTEGRAÇÃO OPERACIONAL EM OUTROS MUNICÍPIOS BRASILEIROS

A análise da literatura e da produção documental sobre modelos de atuação integrada em outros municípios brasileiros revela experiências que subsidiam a análise da viabilidade campinense. Em diferentes contextos, Polícia Militar e Guarda Municipal já estabeleceram

formas de cooperação no atendimento de ocorrências de perturbação do sossego, com resultados positivos quanto à efetividade da resposta estatal.

No Estado de Goiás, o Ministério Público, em parceria com a Polícia Militar, a Polícia Civil e a Guarda Municipal, firmou termo de ajustamento de conduta no Município de Formosa para combater reiteradas ocorrências de perturbação do sossego (HONÓRIO, 2021). A experiência destaca-se por conferir base jurídica formal à atuação conjunta por meio de instrumento extrajudicial vinculante e por envolver múltiplos atores institucionais, inclusive o Ministério Público como garantidor da legalidade do modelo.

No município de Guarulhos (SP), a Guarda Civil Municipal celebrou convênio com a Polícia Militar do Estado de São Paulo para a realização de patrulhamentos conjuntos em áreas de grande concentração de estabelecimentos de entretenimento. O modelo previu a criação de uma central de despacho unificada e a definição de protocolos operacionais que delimitam as atribuições de cada corporação nas diferentes fases do atendimento — triagem pela GCM e repressão qualificada pela PM (SANTOS, 2019).

Em Belo Horizonte (MG), a integração entre a Guarda Municipal e a Polícia Militar Mineira, no âmbito do Programa BH Mais Segura, resultou na criação de equipes mistas para o atendimento de ocorrências de menor potencial ofensivo, incluindo perturbações do sossego. A avaliação do programa indicou redução significativa no tempo de resposta e liberação da Polícia Militar para o atendimento de crimes de maior gravidade (PINHEIRO; CARVALHO, 2020).

Em Recife (PE), município geograficamente próximo ao contexto estudado, a Guarda Municipal e a Polícia Militar de Pernambuco estabeleceram, por meio de decreto do Executivo municipal referendado por convênio estadual, protocolos de atuação integrada especificamente voltados à fiscalização de estabelecimentos com emissão de ruído acima dos limites legais. A incorporação de tecnologia — medidores de decibéis — e a capacitação conjunta das equipes destacaram-se como diferenciais do modelo (LIMA, 2021).

As experiências analisadas convergem em pontos fundamentais:

- i) a necessidade de instrumentos formais de cooperação — convênios, termos de ajustamento ou decretos;
- ii) a definição clara de papéis e atribuições de cada corporação;
- iii) a capacitação conjunta das equipes; e
- iv) a existência de mecanismos de controle e avaliação dos resultados.

Esses elementos devem orientar a formulação de um modelo para Campina Grande, conforme se analisa na seção seguinte.

5 FUNDAMENTOS LEGAIS, LIMITES E POSSIBILIDADES DA ATUAÇÃO INTEGRADA EM CAMPINA GRANDE

5.1 Bases normativas da cooperação interinstitucional

A Constituição Federal, em seu art. 144, ao estruturar os órgãos de segurança pública, não estabeleceu compartimentos estanques. A leitura sistemática do dispositivo, aliada ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CF) e ao princípio da subsidiariedade, aponta para a possibilidade e a conveniência da cooperação interinstitucional. Como sublinha Batista (2017), a segurança pública é atribuição inerente aos três níveis federativos, sendo por meio da atuação coordenada entre os membros federativos dotados de poder de polícia que se atinge a efetividade da dignidade humana como corolário da ordem pública. A delimitação clara das competências de cada instituição é, nessa lógica, pressuposto da integração eficiente, e não obstáculo a ela.

O art. 241, da Constituição Federal, autoriza expressamente que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinem, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos e a transferência de encargos necessários à continuidade dos serviços transferidos.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.022/2014 (EGGM) prevê em seu art. 4º, § 8º, II, que é atribuição das guardas municipais colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social — fundamento legal exposto à atuação conjunta. A Lei nº 11.473/2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública, e seu Decreto regulamentador nº 6.017/2007 reforçam esse arcabouço, prevendo mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e os Municípios que têm sido utilizados como base para a celebração de convênios e que permitem a atuação complementar da Guarda Municipal em situações originalmente atribuídas exclusivamente à Polícia Militar.

O Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituído pela Lei nº 13.675/2018, elenca as guardas municipais entre os órgãos integrantes do sistema (art. 9º, III), reconhecendo-as como atores legítimos no processo de formulação e execução das políticas públicas de segurança. Com base nesse conjunto normativo, Moraes (2021) sustenta que a atuação integrada não apenas é juridicamente possível, mas constitui imperativo de eficiência administrativa,

notadamente em municípios que já dispõem de Guarda Municipal estruturada e capacitada para atuar na fiscalização de normas de convivência urbana.

5.2 Possibilidades jurídicas da integração em Campina Grande

A partir do exame das bases normativas, do regime jurídico das perturbações do sossego e das experiências comparadas, é possível não apenas afirmar a viabilidade da atuação integrada entre a PMPB e a GMCG, mas sustentar — com amparo em corrente doutrinária consolidada e em princípios constitucionais e administrativos — que a Guarda Municipal de Campina Grande deveria ter prioridade no atendimento das ocorrências de perturbação do sossego que se enquadrem como infrações administrativas municipais.

Esse posicionamento encontra suporte, inicialmente, na corrente doutrinária minimalista, que preconiza a aplicação do princípio da intervenção penal mínima às contravenções penais, senão a toda a Lei de Contravenções Penais. Para os adeptos dessa vertente, o Direito Penal somente deve intervir quando os demais ramos do ordenamento jurídico — em especial o Direito Civil e o Direito Administrativo — se revelarem insuficientes para tutelar adequadamente o bem jurídico protegido; presentes instrumentos alternativos eficazes, a intervenção penal torna-se não apenas desnecessária, mas constitucionalmente ilegítima (NUCCI, 2008).

Aplicado às perturbações do sossego, esse raciocínio conduz à conclusão de que, enquanto o poder de polícia administrativo municipal — exercido pela Guarda Municipal com fundamento no Código de Posturas — for suficiente para cessar a conduta, restaurar a paz e sancionar o infrator, o acionamento da via contravencional penal e, por consequência, da Polícia Militar, configura excesso de intervenção estatal.

Três pilares teórico-normativos adicionais sustentam essa conclusão: o princípio da predominância do interesse, o princípio federativo da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, e o princípio administrativo da especialidade.

O princípio da predominância do interesse, estruturante do federalismo brasileiro, estabilize que cada ente federativo detém competência para tratar das matérias que concernem preponderantemente ao seu nível de governo. Como leciona Silva (2022, p. 478), a repartição de competências na Constituição Federal de 1988 obedece à diretriz segundo a qual à União cabe legislar sobre interesses gerais e nacionais, aos Estados sobre interesses regionais e aos Municípios sobre assuntos de interesse local. As perturbações do sossego no âmbito urbano de

Campina Grande — ruídos de estabelecimentos comerciais, festas em residências, algazarras em vias públicas — são, por definição, conflitos de convivência local, cujos efeitos se circunscrevem ao espaço interurbano e cujas soluções mais efetivas dependem do conhecimento do território, dos horários, dos atores e das dinâmicas específicas de cada bairro. Trata-se, portanto, de interesse local por excelência, na acepção que lhe confere o art. 30, I, da Constituição Federal.

Esse entendimento é reforçado pela doutrina constitucionalista. Carvalho Filho (2022, p. 61) sustenta que o interesse local não se confunde com interesse exclusivo do município, mas sim com aquele que apresenta predominância municipal em relação aos interesses estadual e federal. No caso da perturbação do sossego, a natureza eminentemente local da infração — verificada no endereço certo, no horário determinado, perante moradores identificáveis — evidencia essa predominância municipal de forma inequívoca. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 608.588, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, chancelou esse entendimento ao reconhecer a competência do município de São Paulo para legislar sobre restrições a estabelecimentos ruidosos e para atribuir à Guarda Municipal a fiscalização dessas normas, por se tratar de matéria de interesse predominantemente local.

O segundo pilar é o princípio federativo da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar os serviços públicos de sua alçada, consagrado nos arts. 30, I e V, e 144, § 8º, da Constituição Federal. Ao editar o Código de Posturas (Lei Municipal nº 3.699/2001), o Município de Campina Grande exerceu legitimamente essa competência, tipificando as perturbações do sossego como infrações administrativas locais e instituindo o respectivo poder de polícia municipal para sua repressão. Como observa Mello (2020, p. 830), o poder de polícia administrativa é atribuído ao ente federativo competente para disciplinar a matéria de fundo, o que significa que, na dimensão administrativa das perturbações do sossego, o titular do poder de polícia é o Município — e, por consequência lógica, o agente primário de sua execução é a Guarda Municipal, braço operativo da administração municipal no campo da segurança comunitária.

O terceiro pilar é o princípio da especialidade, postulado clássico do Direito Administrativo segundo o qual, entre dois ou mais órgãos ou entidades com atribuições concorrentes sobre determinada matéria, prevalece a atuação daquele dotado de competência específica para o tema. Di Pietro (2022, p. 248) leciona que o princípio da especialidade impõe que o ente especializado em determinada função deve exercê-la com precedência, pois dispõe de estrutura, conhecimento técnico e instrumentos normativos adequados à sua finalidade institucional.

No caso das perturbações do sossego em Campina Grande, a GMCG está juridicamente especialmente vocacionada para esse atendimento por três razões convergentes:

- a) detém o poder de polícia municipal sobre as infrações ao Código de Posturas;
- b) possui presença territorializada e conhecimento das dinâmicas locais de convivência urbana;
- e
- c) não está submetida à demanda operacional de crimes violentos que consome o efetivo da Polícia Militar.

A PMPB, por sua vez, embora competente para a repressão contravencional, não dispõe de especialização na dimensão administrativa municipal do problema — competência que pertence, com exclusividade, ao ente local. Essa perspectiva converge com a posição de Gasparini (2012, p. 153), para quem o princípio da especialidade opera como critério de solução de conflitos aparentes de competência: quando um ente possui norma específica regulando determinada matéria e dispõe de órgão criado exatamente para sua execução, afasta-se a atuação genérica de outros entes sobre o mesmo objeto. No contexto campinense, o Município possui norma específica (Código de Posturas), órgão específico (GMCG) e poder de polícia específico (poder de polícia administrativo municipal) para o tratamento das perturbações do sossego enquanto infrações administrativas. A invocação da Polícia Militar para suprir essa demanda não apenas sobrecarrega desnecessariamente a corporação estadual, como configura desvio da especialização institucional constitucionalmente desenhada.

Nesse quadro, a atuação da GMCG no atendimento primário das ocorrências de perturbação do sossego não é apenas juridicamente viável — é constitucionalmente prioritária na dimensão administrativa da conduta. O modelo integrado mais adequado é aquele em que a GMCG assume a linha de frente do atendimento administrativo — verificação *in loco*, autuação pelo Código de Posturas, mediação de conflitos e encaminhamento às secretarias municipais competentes —, acionando a PMPB nos casos em que a ocorrência assuma natureza contravencional penal, haja resistência, risco à integridade física dos agentes ou prática de crime conexo. Essa divisão não enfraquece a Polícia Militar; ao contrário, libera seu efetivo para as ocorrências de maior complexidade criminal, otimizando o sistema de segurança pública como um todo, em plena consonância com os princípios da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CF) e da racionalização do uso dos recursos públicos.

5.3 Limites jurídicos e condições de implementação

Os limites jurídicos devem ser rigorosamente observados. A Guarda Municipal não possui atribuição constitucional de polícia ostensiva e, portanto, não pode substituir a Polícia Militar na repressão de ilícitos penais, na abordagem de suspeitos de crimes ou no uso da força em situações de grave perturbação da ordem. Qualquer modelo de integração que ignore esses limites estará em desconformidade com o art. 144 da Constituição Federal e sujeito a questionamentos de inconstitucionalidade.

Outro limite relevante diz respeito à ausência de regulamentação municipal específica. Campina Grande ainda não dispõe de lei ou decreto que regule formalmente a atuação integrada entre a GMCG e a PMPB. A edição de um ato normativo nesse sentido é condição *基层* (*sine qua non*) para a implementação segura do modelo, pois confere previsibilidade, legalidade e responsabilidade institucional às ações conjuntas, prevenindo os riscos de sobreposição de competências e de nulidades nos procedimentos de atuação.

A capacitação conjunta e a integração de sistemas de informação constituem, igualmente, requisitos práticos indispensáveis. Como demonstrado pelas experiências de Guarulhos, Belo Horizonte e Recife, o sucesso do modelo depende não apenas do arcabouço jurídico, mas também de investimento em formação, tecnologia e governança institucional. A integração da GMCG com secretarias municipais de meio ambiente, vigilância sanitária e setor jurídico potencializa os resultados, permitindo uma abordagem multissetorial das ocorrências de perturbação do sossego.

Não se tratando de uma disputa institucional, a análise proposta visa contribuir para que a integração entre as forças de segurança se dê de forma constitucionalmente adequada, respeitando as competências de cada ente, otimizando o emprego dos recursos públicos e, sobretudo, ampliando a efetividade da resposta estatal à demanda social pela preservação do sossego e da ordem pública na urbe campinense.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar a viabilidade legal da atuação integrada entre a Polícia Militar da Paraíba e a Guarda Municipal de Campina Grande na repressão de ocorrências de perturbação do sossego, a partir de revisão bibliográfica e documental.

A pesquisa demonstrou que a atuação integrada é juridicamente viável. O art. 144 da Constituição Federal, lido sistematicamente com o EGGM (Lei nº 13.022/2014) e a Lei do

SUSP (Lei nº 13.675/2018), oferece fundamento normativo suficiente para a cooperação interinstitucional entre as duas corporações. O caráter dual das perturbações do sossego — simultaneamente contravencional e administrativo — favorece a divisão funcional de tarefas: à GMCG o poder de polícia municipal na dimensão administrativa; à PMPB a repressão contravencional e a garantia da ordem pública.

Os limites constitucionais, contudo, são inafastáveis. A Guarda Municipal não possui atribuição de polícia ostensiva e não pode substituir a Polícia Militar na repressão de ilícitos penais. A permanência da situação atual — em que a GMCG atua empiricamente sem balizamento jurídico claro — gera riscos institucionais para ambas as corporações e para o cidadão, podendo dar margem a nulidades em procedimentos de autuação e fiscalização.

As experiências de Formosa (GO), Guarulhos (SP), Belo Horizonte (MG) e Recife (PE) indicam que a implementação bem-sucedida do modelo requer: instrumento formal de cooperação, definição clara de atribuições, capacitação conjunta das equipes e mecanismos de avaliação de resultados. Esses elementos devem nortear a construção do modelo campinense.

Para Campina Grande, recomenda-se a edição de lei ou decreto municipal que regulamente a atuação integrada, seguida da celebração de convênio entre o Município e o Estado da Paraíba, com o delineamento preciso dos protocolos operacionais. Essa iniciativa contribuiria para a eficácia da resposta estatal às perturbações do sossego, aliviando a sobrecarga do 2º Batalhão de Polícia Militar e ampliando a presença institucional municipal no campo da convivência urbana — sem violar a reserva constitucional de competências.

Como limitação, registra-se que este trabalho não realizou pesquisa de campo, não contemplando a percepção dos operadores das duas corporações sobre o tema. Pesquisas futuras poderiam suprir essa lacuna, enriquecendo a análise com dados empíricos sobre as condições operacionais e as resistências institucionais ao modelo proposto, bem como com os dados estatísticos completos do 10º Batalhão de PM referentes ao ano de 2025.

REFERÊNCIAS

2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR (Campina Grande). *Relatório de Informação — Ocorrências de Perturbação do Sossego: ano de 2025*. Campina Grande: 2º BPM/SIGPMPB, 2 jun. 2026. Documento nº 11278202.94869142-7140. Disponível em: <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11278202.94869142-7140>. Acesso em: 30 maio 2026.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). *NBR 10.151: Acústica — Medição e avaliação do ruído em áreas habitadas — Procedimento*. Rio de Janeiro: ABNT, 2019.

BATISTA, Nilo. *Segurança pública e os entes federativos: atribuições e limites*. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). *Resolução nº 001, de 8 de março de 1990*. Dispõe sobre critérios e padrões de emissão de ruídos das atividades industriais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 abr. 1990.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). *Resolução nº 002, de 8 de março de 1990*. Dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – SILÊNCIO. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 abr. 1990.

BRASIL. *Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007*. Regulamenta a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6017.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. *Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983*. Aprova o regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 1983.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969*. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jul. 1969.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941*. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 4 out. 1941.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. *Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007*. Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 mai. 2007.

BRASIL. *Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014*. Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 ago. 2014.

BRASIL. *Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018*. Institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 608.588* (Tema 656). Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 21 ago. 2025. Brasília: STF, 2025.

CAMPINA GRANDE. *Lei Municipal nº 3.699, de 22 de novembro de 2001*. Código de Posturas do Município de Campina Grande. Campina Grande: Câmara Municipal, 2001.

CAMPINA GRANDE. *Lei Municipal nº 048, de 2010*. Cria a Guarda Municipal de Campina Grande. Campina Grande: Câmara Municipal, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP). *Índice de Cidades Empreendedoras (ICE) 2023*. Disponível em: https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/cg-e-a-3a-mais-inovadora-do-pais-e-a-lado-nordeste. Acesso em: 30 maio 2026.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP). *Índice de Cidades Empreendedoras (ICE) 2023*. Brasília, DF: ENAP, 2023. Disponível em: <https://www.enap.gov.br/pesquisa-e-conhecimento/indice-de-cidades-empreendedoras/>. Acesso em: 30 maio 2026.

Ou, se você utilizou especificamente o ranking:

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP). *Ranking do Índice de Cidades Empreendedoras – ICE 2023*. Brasília, DF: ENAP, 2023. Disponível em: <https://ice.enap.gov.br/ranking>. Acesso em: 30 maio 2026.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA (FIEP). *Observatório da Indústria*: Campina Grande concentra mais de 20% das indústrias da Paraíba. Disponível em: <https://politicasenegocios.com.br/noticia/350>. Acesso em: 30 maio 2026.

FONSECA, J. J. S. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HONÓRIO, Marco. *Termo de ajustamento de conduta para combate à perturbação do sossego em Formosa-GO*. Goiânia: MPGO, 2021.

ROBERTO JÚNIOR, Paulo. Desafios operacionais no atendimento de ocorrências de perturbação do sossego pela Polícia Militar. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 110-128, 2021.

KISTER, Cezar. *Perturbação do sossego público e a aplicação da polícia militar*. 2008. Monografia (Especialização em Planejamento e Controle da Segurança Pública) – Universidade federal do Paraná, Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Curitiba, 2008. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/64150>. Acesso em: 30 maio 2026.

KISTER, Marcos André. *Perturbação do sossego: aspectos jurídicos e operacionais*. Curitiba: Juruá, 2008.

LIMA, Paulo Henrique. *Atuação integrada da Guarda Municipal e Polícia Militar no controle de poluição sonora: o caso de Recife*. Recife: UFPE, 2021. Monografia (Especialização em Segurança Pública) — Universidade Federal de Pernambuco, 2021.

MACIEL, Silvio. *Lei de Contravenções Penais: comentada*. São Paulo: RT, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NEVES, José Luis. Pesquisa qualitativa: características, usos e possibilidades. *Caderno de Pesquisas em Administração*, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 1-5, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OBSERVA CAMPINA GRANDE. *Campina VII – História do Distrito Industrial*. Disponível em: <https://observa.campinagrande.br/index.php/campina-7/>. Acesso em: 30 maio 2026.

PARAÍBA. [Constituição (1989)]. *Constituição do Estado da Paraíba de 1989*. João Pessoa: Assembleia Legislativa, 1989.

PAULA, Fernando de. *Guardas municipais: atribuições, limites e integração com as forças estaduais de segurança*. São Paulo: Método, 2023.

PINHEIRO, Marcos; CARVALHO, Ana Lúcia. Policiamento integrado e redução de ocorrências de perturbação do sossego: avaliação do Programa BH Mais Segura. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 98-117, ago./set. 2020.

REVISTA OESTE. *A Liverpool Brasileira no Nordeste tem qualidade de vida de metrópoles e o maior São João do mundo reconhecido internacionalmente*. 14 maio 2026. Disponível em: <https://revistaoeste.com/oestegeral/2026/05/14/>. Acesso em: 30 maio 2026.

SANTOS, Luiz Cláudio. Guardas municipais e polícias militares: limites e possibilidades da atuação conjunta à luz da Lei nº 13.022/2014. *Revista Jurídica da Polícia Militar*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 45-68, 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

SOARES, Luiz Eduardo. Segurança pública: presente e futuro. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 20, n. 56, p. 91-106, jan./abr. 2006.